



11ª Promotoria de Justiça de Sobral

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL.

PROCEDIMENTO 08.2019.00102856-9

Processo Número do SAJ << Nenhuma informação disponível >>

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Autor: Ministério Público do Estado do Ceará

Requerido: Romário Araújo de Sousa

Anexo: Autos do Inquérito Civil n. 2019/584702

O **Ministério Público do Estado do Ceará**, por meio do Promotor de Justiça infrafirmado, vem perante este Juízo, com base no art. 129, inciso III e IX da Constituição Federal de 1988, no art. 17 da Lei Federal nº 8,429/92 e no art. 8º da Resolução nº 036/2016 – OECPJ, prorrogar **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em desfavor de:

ROMÁRIO ARAÚJO DE SOUSA, CPF n. 025.937.063-09, Título de Eleitor 068256280701, brasileiro, solteiro, Vereador da Câmara Municipal de Sobral, natural de Sobral-Ce, nascido aos 25 de fevereiro de 1989, filho de Moisés Soares de Sousa e Sandra Maria Araújo de Sousa, residente na Avenida Lúcia Saboia, 257, Centro, Sobral-Ce e com endereço profissional na Câmara Municipal de Sobral-Ce.

Fazendo-o pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor:



11ª Promotoria de Justiça de Sobral

I – DOS FATOS

Consta dos autos do Inquérito Civil n. 2019/584702, que, entre o final do ano de 2018 e o início do ano de 2019, ROMÁRIO ARAÚJO DE SOUSA praticou condutas ímprobas, violando os princípios administrativos da moralidade e da lealdade às instituições públicas, se utilizando do seu cargo público para auferir vantagens indevidas, oferecendo oportunidades fictícias de ocupação de cargos públicos, sem a necessidade de concurso, mediante pagamento pelas vítimas, pelos menos 36 incautos, dentre eles, ALBERTO WENDEL EUGENIO DE MOURA (fl. 26), MARIA DE FÁTIMA DUARTE DA SILVA (fl. 28), ALYSSON FEIJÃO ANDRADE (fl. 32), FRANCISCO WASHINGTON VAZ (fl. 34), CLEISE SIMONE DA SILVA SENA (fl. 36), MARCIA ROCHA CHAVES (fl. 41), CRYSTON ELTON DE SOUZA PINTO (fl. 43), FELIPE PESSOA MAGALHÃES ARAÚJO (fl. 47), ANTONIO PAULO DE VASCONCELOS BESSA (fl. 49), ANTONIA ELOINA FERNANDES ANDRADE (fl. 56), MOISÉS RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (fl. 59), DAIANA LIMA LEITÃO DA COSTA (fl. 82) e MICHAEL CARNEIRO DOS SANTOS (fl. 83).

No mês de dezembro de 2018, a senhora RAIANE MARIA COSTA RIPARDO, que era amiga do requerido, foi por ele procurada, sendo-lhe solicitado que ela lhe emprestasse seu cartão bancário, pois, segundo o demandado, o cartão dele estava com o limite de transações mensais excedido, e ele precisava de uma conta bancária para que alguém de sua família depositasse uma quantia em dinheiro, para, posteriormente, ser transferida para seu filho, que morava fora.

RAIANE, de boa-fé, emprestou o cartão magnético de sua conta, que estava sem saldo, para ajudar o amigo, porém não conseguiu mas reavê-lo.

No dia 1º de fevereiro de 2019, RAIANE soube, por meio de outra lesada, a Sra. MARIA DE FATIMA DUARTE DA SILVA, que o REQUERIDO estava utilizando a conta bancária dela para receber depósitos de várias pessoas a quem ele oferecia vagas de emprego e a quem solicitava um prévio depósito bancário, que seria destinado ao pagamento de um curso que elas deveriam frequentar antes de assumir o cargo público



11ª Promotoria de Justiça de Sobral

prometido.

Assim, o REQUERIDO, que é vereador no Município de Sobral, utilizava-se de seu cargo e do fato de conhecer muitas pessoas, para abordar as vítimas, tanto pessoalmente como por meio das redes sociais, para lhes oferecer uma vaga de emprego. Conseguiu, assim, obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo as pessoas em erro, mediante a falsa promessa.

O DEMANDADO usava do mesmo *modus operandi* e ludibriou dezenas de pessoas. As VÍTIMAS relatam histórias bastantes similares: o REQUERIDO lhes oferecia um CARGO DE FISCAL DE GESTÃO, vinculado à SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, com remuneração em torno de R\$ 2.400,00 (dois mil, quatrocentos reais) e carga horária de 20 horas semanais. Ante a suposta oportunidade de emprego, as VÍTIMAS logo manifestavam interesse pelo cargo e o REQUERIDO, então, lhes informava que elas deveriam realizar um curso de capacitação para a função, devendo pagar o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), a título de inscrição no citado curso. Para algumas VÍTIMAS, o DEMANDADO informou que tal valor era de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Atento ao interesse demonstrado pelas VÍTIMAS, o REQUERIDO as pressionava para que efetuassem logo o pagamento da inscrição, para garantir a vaga oferecida por ele. O pagamento era feito por meio de depósito bancário, em contas informadas pelo VEREADOR, ou em espécie, valor pessoalmente recebido pelo INFRATOR. Ressalte-se que as contas fornecidas por ele não eram de nenhuma empresa ou instituição de ensino, mas de pessoas físicas, do convívio e da família do REQUERIDO, tais como seu pai, MOISÉS SOARES DE SOUSA, seu companheiro, o Sr. JULIO JORGE VIANA CARNEIRO e outros amigos.

Ademais, o DEMANDADO ainda orientava as VÍTIMAS a se submeterem a um exame admissional ou Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) e, para tanto, contratou os serviços da CLÍNICA SÃO FRANCISCO, localizada nesta comarca, para a realização dos referidos exames, o que daria maior credibilidade às falsas promessas feitas por ele. Entrementes, o proprietário da referida clínica, Sr. ALYSSON FEIJÃO ANDRADE, também foi prejudicado pela ação do REQUERIDO e compareceu em sede policial, relatando que, a pedido do VEREADOR, foram realizados 76 (setenta e seis) exames em



11ª Promotoria de Justiça de Sobral

sua clínica, porém não foi efetuado o pagamento completo pelos serviços prestados. De fato, o REQUERIDO pagou uma entrada de R\$ 300,00 (trezentos reais), que seria equivalente ao pagamento de 12 (doze) exames e, posteriormente, apresentou um depósito bancário provisório no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). No entanto, tal valor jamais foi creditado em favor da clínica, o que indica que foram depositados envelopes vazios, como ardil para manter em erro a VÍTIMA. Da mesma forma, quando algumas PESSOAS LESADAS procuraram o VEREADOR para pedir o ressarcimento do dinheiro investido, ele apresentava um comprovante de depósito, confirmando a devolução da quantia requerida, contudo, o dinheiro não era creditado. Em verdade, apenas algumas poucas VÍTIMAS conseguiram o dinheiro de volta. A maioria das VÍTIMAS, porém, continua a suportar o prejuízo e nem o curso de capacitação nem o emprego a elas prometido foram viabilizados pelo REQUERIDO.

Saliente-se o caso do Sr. MICHAEL CARNEIRO DOS SANTOS, que trabalhava como motorista por meio do aplicativo UBER, e, por vezes, realizava corrida para o VEREADOR. Certa feita, MICHAEL disse ao REQUERIDO que estava afundado em dívidas em seu cartão de crédito e que deveria efetuar um pagamento mínimo no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) e dispunha apenas de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). O VEREADOR, então, pediu que MICHAEL lhe entregasse o dinheiro e prometeu que o completaria, quitando a dívida, posteriormente compensando o valor com corridas futuras. A VÍTIMA entregou o dinheiro ao VEREADOR, porém, ele não quitou a dívida, como havia sido prometido.

Cerca de 36 (trinta e seis) pessoas compareceram em sede policial para relatar o acontecido, dizendo-se prejudicadas pelo DEMANDADO.

II – DO DIREITO

Da Violação aos Princípios da Administração Pública

A Constituição Federal de 1988 no *caput* do art. 37 consagra os princípios norteadores que devem ser obedecidos para uma boa Administração Pública, neste sentido prevê que: “A **administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes



11ª Promotoria de Justiça de Sobral
da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)**”.

A Lei de Improbidade Administrativa em seus arts. 4º e 11 dispõe que:

Art. 4º. Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

A luz dos dispositivos supracitados, conclui-se que o agente público vinculado a Administração Pública, deve ter suas condutas pautadas em conformidade com os princípios e os deveres que a regem.

Então, ante o princípio da moralidade, o agente público deve pautar sua conduta visando a alcançar os fins públicos e sociais do Estado, tendo como meta o bem-estar social. O REQUERIDO, ao se utilizar do cargo eletivo de vereador para ofertar a terceiros, sem concurso, cargos públicos fictícios, mediante vantagem pecuária, sem dúvida, desvia-se do fim público de seu *munus*, e fere de morte a moralidade.

Também, agindo dessa forma, o agente é desleal com a sua instituição pública, ou seja, a Câmara Municipal de Sobral, no momento em que, aproveitando-se da qualidade de agente político eleito e titular de cadeira naquela casa, lesa terceiros, enxovalhando a imagem da instituição legislativa a qual representa.

No presente caso, o requerido efetivamente violou o princípio da moralidade e o dever de lealdade às instituições públicas, descumprindo, especialmente, disposições do art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, incidindo no caput do art. 11, da LIA.



11ª Promotoria de Justiça de Sobral

III – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Faz-se necessário o AFASTAMENTO CAUTELAR do requerido do cargo de vereador de Sobral, haja vista que a probabilidade do direito está amplamente demonstrada acima, e há risco de dano na permanência do REQUERIDO no cargo, haja vista que, diante da reiteração de estelionatos praticados por ele, tudo leva a crer que se sentirá, no cargo, tentado a repetir fatos dessa natureza, bem como a própria proeminência da função por ele exercida poderá trazer prejuízo ao resultado útil do processo, interferindo na livre disposição das vítimas e das testemunhas em contribuir com a verdade real.

IV – DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, o Ministério Público requer:

- a) LIMINARMENTE, com base no art. 12, da Lei n.7.347/1985 c/c art. 300 e s.s., do CPC, o AFASTAMENTO CAUTELAR DO REQUERIDO DO CARGO DE VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL;
- b) que a presente ação seja recebida, autuada e processada na forma e no rito preconizado no art. 17 da Lei nº 8.429/92;
- c) a notificação do requerido para manifestar-se por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92;
- d) recebida a presente ação, que seja o réu citado para responder aos termos desta no prazo legal, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, conforme art. 17, §9º da Lei nº 8.429/92;
- e) que o Município de Sobral e a Câmara Municipal de Sobral sejam cientificados da presente ação e, caso queiram, integrem o polo ativo da demanda, de acordo com o art. 17, §3º da Lei nº 8.429/92;
- f) que seja julgada PROCEDENTE a presente ação, condenando o requerido nas sanções civis relacionadas no art. 12, incisos III, particularmente a PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, pela prática das



11ª Promotoria de Justiça de Sobral
infrações descritas no art. 11, *caput* da Lei nº 8.429/92;
g) que seja o réu condenando aos ônus da sucumbência;
h) requer, finalmente, provar o alegado por qualquer meio de prova admitido em nosso ordenamento jurídico, pleiteando, desde já, a juntada dos documentos anexos (Inquérito Civil nº 2019/584702 – com XX folhas), bem como apresentando a seguir o rol de vítimas e testemunhas.

À causa atribui-se o valor de **R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)**.

Nesses termos,

Pede e espera o deferimento

Sobral, 16 de maio de 2019

Francisco Roberto Caldas Nogueira Pinheiro
Promotor de Justiça

ROL DE TESTEMUNHA:

1. SAMARA FONTENELE PEREIRA (fl. 08);
2. RAIANE MARIA COSTA RIPARDO (fl. 24);
3. ALBERTO WENDEL EUGENIO DE MOURA (fl. 26);
4. MARIA DE FÁTIMA DUARTE DA SILVA (fl. 28),
5. ALYSSON FEIJÃO ANDRADE (fl. 32),
6. FRANCISCO WASHINGTON VAZ (fl. 34),
7. MARCIA ROCHA CHAVES (fl. 41),
8. CRYSTON DE SOUZA PINTO (fl. 43),
9. FELIPE PESSOA MAGALHÃES ARAÚJO (fl. 47),
10. ANTONIO PAULO DE VASCONCELOS BESSA (fl. 49),

Rua Coronel Rangel, 301, Sobral-CE
Telefone: (88) 3613-1315



11ª Promotoria de Justiça de Sobral

11. ANTONIA ELOINA FERNANDES ANDRADE (fl. 56),
12. MOISÉS RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (fl. 59),
13. DAIANA LIMA LEITÃO DA COSTA (fl. 82), e
14. MICHAEL CARNEIRO DOS SANTOS (fl. 83).